



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER PARA SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 13, DE 2023**

Parecer para segundo turno de discussão do Projeto de Lei Complementar n.º 13, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, que acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 25, da Lei Complementar nº 51, de 23 de julho de 2019, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 13, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar n.º 51, de 23 de julho de 2019, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências, foi aprovado em primeiro turno de discussão, na reunião ordinária do último dia 12 de junho, com uma emenda aditiva, proposta por esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR).

O projeto retornou a esta Comissão, para que seja preparado o parecer para segundo turno de discussão.

Foram inseridas no texto do projeto as alterações constantes da Emenda Aditiva n.º 1 e mantidas as partes da redação aprovada em primeiro turno porque adequadas à boa técnica legislativa.

Em razão da inserção das alterações previstas na Emenda Aditiva n.º 1, o art. 2º do projeto, com a cláusula de vigência, foi renumerado como art. 4º.

Deste modo, opinamos para que o projeto seja submetido ao segundo turno de discussão com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 13, DE 2023

Acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 25 da Lei Complementar nº 51, de 23 de julho de 2019, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 1º Ficam acrescidos ao art. 25, da Lei Complementar n.º 51, de 23 de julho de 2019, os §§ 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 5º Na hipótese da área passível de implantação efetiva de lotes, por impedimento legal, for inferior a 60 % (sessenta por cento) da área total do empreendimento, será admitida implantação de loteamento de acesso controlado em glebas com área de até 900.000 m² (novecentos mil metros quadrados), dispensando-se a obrigatoriedade das diretrizes previstas no inciso I, do *caput* deste artigo, desde que, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área total loteada seja destinada a áreas verdes.

§ 6º A implantação de loteamento de acesso controlado em glebas com área superior a 300.000 m² (trezentos mil metros quadrados), tal qual facultado no § 5º, do art. 25, desta Lei Complementar, dependerá de análise técnica da Prefeitura Municipal com relação a não impedimento ou conflitos de circulação de veículos e pessoas, em especial com relação a loteamentos e glebas circunvizinhas.

§ 7º A utilização das vias de circulação e as áreas verdes e demais áreas públicas internas ao loteamento de acesso controlado será privativa dos moradores, sem alteração do uso a que se destinam, mediante outorga da concessão administrativa exclusivamente à associação de moradores, que assumirá, por ordem e conta dos proprietários de lotes, a responsabilidade pelas despesas e custos administrativos observadas as seguintes condições:

I- as áreas verdes públicas internas dos loteamentos fechados são destinadas à implantação de equipamentos de lazer, esportivos, recreação e contemplação, tais como praças, jardins, quadras esportivas, campos para prática de esportes, piscinas, pistas para caminhadas e corridas, ciclovias, sala para jogos, sala para ginástica e musculação, sala para artes marciais, sala para leitura, sala de multimídia, *playground*, quiosques, sauna, salão de festas e churrasqueiras, de acordo com as normas ambientais e de saúde pública;

II- as áreas verdes públicas internas poderão ter áreas contemplativas, implantadas por projetos paisagísticos e de iluminação, sem impermeabilizações, podendo ser implantados equipamentos de lazer, esportivos e de recreação, inclusive em edificações destinadas a este fim;

III- é vedada, nas áreas verdes públicas internas, a instalação de atividades com fins comerciais ou que, por algum motivo, possam contribuir para prejudicar a segurança, o sossego e o bem-estar da população;

IV- os projetos das áreas verdes públicas internas, inclusive suas alterações futuras, deverão ter anuênciia prévia da associação de moradores, aprovada em assembleia, sendo as taxas incidentes de sua responsabilidade, submetendo-se, ainda, a posterior aprovação do órgão público competente.”

Art. 2º O segundo § 3º, do art. 25, da Lei Complementar n.º 51, de 2019, passa a vigorar como § 4º, com a mesma redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 3º Fica revogado o § 3º, do art. 28, da Lei Complementar n.º 51, de 2019.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2023.

Marcos Túlio da Silva

MARCOS TÚLIO DA SILVA

Relator

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Presidente

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO